



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 4º Excepcionalmente, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, os sistemas de ensino poderão reconhecer, nos termos do regulamento e explicitada a relação com o currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

III – iniciação científica; e



IV – atividades de extensão universitária, estabelecidas por meio de parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimoramento do referido parágrafo e de seus incisos, cuja intenção é salutar e nobre. Ocorre que se faz necessário vedar a possibilidade de desescolarização e trabalho infantil dos estudantes do ensino médio, tal como – infelizmente – está permitido pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Ressalta-se que – certamente – essa não foi a intenção dos nobres parlamentares daquela Casa.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

